

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10840/004.442/92-05
RECURSO Nº. : 76.947
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1988 a 1992
RECORRENTE : OSNIR SEBASTIÃO BARRETO
RECORRIDA : DRF - RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.768

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo quando inobservado o preceito legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSNIR SEBASTIÃO BARRETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por voto de qualidade, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES e LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES.


JOSE CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: **09 JAN 1997**

Participou, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WASHINGTON AFONSO RODRIGUES (Suplente). Licenciados os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ.

RECURSO Nº 76.947

ACÓRDÃO Nº 106-06.768

RECORRENTE: OSNIR SEBASTIÃO BARRETO

RELATÓRIO

OSNIR SEBASTIÃO BARRETO, já qualificado (fls.07), recorre da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, SP (fls. 11/12), de que foi cientificado em 15/01/93 (fls. 14), através de recurso protocolado em 18/02/93 (fls. 17).

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento de fls.01, em 01/10/92, correspondente à multa de 650,34 UFIR pelo não atendimento à intimação que lhe foi feita para que apresentasse, no prazo de vinte dias, cópias das declarações dos exercícios de 1988 a 1992, e cópia do comprovante de recolhimento do imposto de renda relativo ao pagamento de serviços prestados à Prefeitura de Ribeirão Preto (fls. 02).

Inconformado, apresentou a impugnação (fls.07), em 04/11/92, onde contestou o lançamento, argumentando que a intimação 10840/DF/REV 1531/92 foi recebida em 15/07/92, por sua esposa, pois o contribuinte estava internado no período de 14/07/92 a 01/08/92, conforme comprovante que anexou. E como estava com sérios problemas de saúde, tampouco foi informado do referido documento, razão pela qual não compareceu ao posto da Receita Federal para cumprir o que se pedia.

Através da Informação de fls. 10, a fiscalização opinou pela manutenção do crédito e assim rebateu os argumentos da defesa:

- a) a penalidade imposta pela presente notificação de lançamento tem por fim fazer com que se cumpra a obrigação tributária acessória, no prazo estipulado pelas normas legais;
- b) apesar da justificativa, o contribuinte não apresentou nenhum dos documentos solicitados pela Intimação de fls. 02.

A decisão recorrida (fls.11/12) considerou tempestiva a impugnação e manteve integralmente o feito, acatando os argumentos da fiscalização.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorreu, conforme razões de fls.17/18, onde reeditou os termos da impugnação, acrescentando que, diante da decisão de fls. 11/12, efetuou o recolhimento de parte do débito, correspondente a 386,81 UFIR (fls. 15/16), uma vez que não tinha como pagar o valor total.

Requeru fosse reformada a decisão e devolvida a quantia paga.

É o relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora:

O recurso foi cientificado da decisão recorrida em 15/01/93, sexta-feira. O prazo final para apresentação do recurso era, portanto, 16/02/93. Entretanto, o documento de fls. 17/18 somente foi apresentado em 18/02/93.

Fundamentou-se a exigência no disposto no artigo 9 do Decreto-lei 2.303/86, alterado pelo Decreto-lei 2.323/87, art. 5; Lei 7.730/89, art. 27; Lei 7.784/89, art. 2; Lei 7.799/89, art. 66; Lei 8/177/91, art. 3 e Lei 8/383/91, art. 3, I, que dispõe:

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2 do Decreto-lei 1.718/79 (estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e organizações sindicais, as companhias de seguros) e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse da fiscalização, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada a multa de 650,34 UFIR a 3,251,84 UFIR, sem prejuízo de outras sanções legais que couberem."

Da análise do texto legal, claro está que o mesmo se dirige a terceiros, a outras pessoas que não o próprio contribuinte, que deixam de atender às solicitações do Fisco.

Entendo estar equivocada a fundamentação legal da penalidade ora aplicada.

Diante do exposto, e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília, DF, 20 de setembro de 1994.



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4.

PROCESSO Nº. : 10840/004.442/92-05
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.768

VOTO VENCEDOR

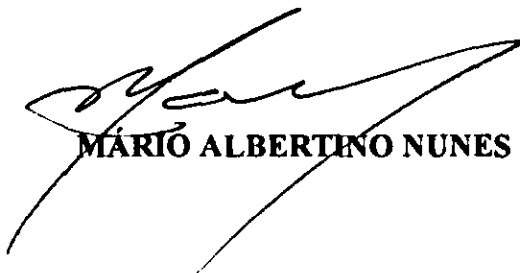
CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator-Designado

Consoante disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, o recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

2. In casu, o contribuinte foi cientificado em 15.01.93 (fls. 14), tendo seu recurso sido protocolado em 18.02.93 (fls. 17), ultrapassando, portanto, o prazo estabelecido.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, deixo de conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, 20 de setembro de 1996



MÁRIO ALBERTINO NUNES